



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.381, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Inclui um § 7º-A ao art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer que, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte incidente sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, deverá ser observado que, nas hipóteses de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano calendário ou a mais de um ano calendário, devem ser excluídas do recálculo do imposto as parcelas pagas que estiverem enquadradas na primeira faixa da tabela progressiva constante do Anexo, tributada à alíquota de 0% (zero por cento), não se aplicando nesses casos o disposto nos §§ 7ºe 8º do mesmo artigo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3972/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Inclui um § 7º-A ao art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer que, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte incidente sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, deverá ser observado que, nas hipóteses de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário ou a mais de um ano-calendário, devem ser excluídas do recálculo do imposto as parcelas pagas que estiverem enquadradas na primeira faixa da tabela progressiva constante do Anexo, tributada à alíquota de 0% (zero por cento), não se aplicando nesses casos o disposto nos §§ 7º e 8º do mesmo artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º-A:

"Art. 3º

.....

§ 7º-A. Nas hipóteses de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário ou a mais de um ano-calendário, devem ser excluídas do recálculo do imposto as parcelas pagas que estiverem enquadradas na primeira faixa da tabela progressiva constante do Anexo, tributada à alíquota de 0% (zero por cento), não se aplicando nesses casos o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas (PLR), estabelece, em seu art. 3º, § 5º, que a participação será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual do Anexo constante da própria Lei e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

A citada tabela progressiva foi atualizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.141, de 22 de maio de 2023, na seguinte forma:

Valor do PLR anual (em R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do imposto (em R\$)
De 0,00 a 7.407,11	zero	zero
De 7.407,12 a 9.922,28	7,5	555,53
De 9.922,29 a 13.167,00	15	1.299,70
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5	2.287,23
Acima de 16.380,38	27,5	3.106,25

Assim, as parcelas de PLR pagas até o valor de R\$ 7.407,11 não sofrem desconto de imposto de renda na fonte (IRFF), por serem tributadas com alíquota de (0% zero por cento). No entanto, a Lei nº 10.101, de 2000, estabeleceu (art. 3º, § 7º) que "Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente".

Dessa forma, caso um trabalhador receba, por exemplo, num ano-calendário, PLR no valor de R\$ 4.000,00, ele não sofrerá desconto do IRRF sobre essa participação recebida. Todavia, se esse mesmo trabalhador vier a receber posteriormente novo PLR relativo ao mesmo ano-calendário no valor de R\$ 5.000,00, ele deverá sofrer desconto do IRRF não somente sobre



essa nova parcela, mas também sobre a primeira parcela recebida anteriormente, que não havia sofrido desconto do imposto.

Esse é um tratamento injusto para com os trabalhadores, principalmente se se considerar que a participação nos lucros recebida pelos proprietários e acionistas das empresas não é atualmente tributada pelo imposto de renda.

Por estas razões, o presente projeto de lei estabelece que, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte incidente sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, deverá ser observado que, nas hipóteses de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário ou a mais de um ano-calendário, devem ser excluídas do recálculo do imposto as parcelas pagas que estiverem enquadradas na primeira faixa da tabela progressiva e que não devem, portanto, sofrer o desconto do imposto.

Esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-4678





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.101, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2000
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19;10101>

FIM DO DOCUMENTO